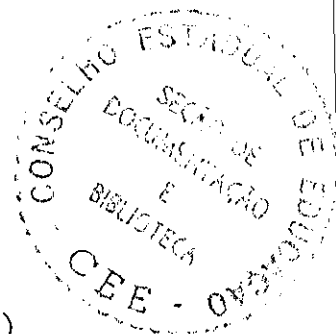


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE: nº 893/83 (PROC. DRE - 4 - NORTE 564-83)

INTERESSADO : CARLOS MAGNO DE FREITAS DA SILVA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO ELIDAR

PARECER CEE : 188 /84-CESG- APROVADO 15 / 02 /84

1. - HISTÓRICO:

A Direção da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Vereador Antônio de Rê", em ofício datado de 03 de fevereiro de 1983, pede orientação da 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos sobre o encaminhamento a ser dado ao caso do aluno Carlos Magno de Freitas da Silva. Esclareceu que, tendo sido solicitado, por familiares do interessado, a fornecer-lhes o histórico escolar do aluno, em nível de 2º grau, constatou a existência de "discrepâncias entre as disciplinas cursadas pelo interessado nas 1ª e 2ª séries e a grade curricular da escola". Informa ainda que o aluno matriculou-se, por transferência, naquele estabelecimento de ensino, na 3ª série do ensino de 2º grau.

De acordo com os documentos que constam nos autos, é o seguinte o histórico escolar do interessado:

1 - Cursou, com aprovação, a 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau, respectivamente, nas Habilitações Básicas Saúde e Construção Civil, na Escola de 2º Grau "Deodoro de Mendonça", em Belém do Pará, em 1978 e 1979.

2 - Matriculou-se, em 1980, por transferência, na 3ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Técnico em Edificações, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Vereador Antônio de Rê", em Guarulhos, tendo sido promovido. Não cumpriu as adaptações necessárias no componente Programas de Saúde e em outras disciplinas do mínimo profissionalizante.

O protocolado foi encaminhado a este Conselho, pelas autoridades superiores da Secretaria de Estado da Educação, com proposta de regularização da vida escolar do interessado.

Tendo em vista que a habilitação cursada na EEPSCG "Vereador Antônio de Rê", Técnico em Edificações, é desenvolvida em 4 anos e que não constava no Processo informação relativa a possível expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, o Processo foi baixado em diligência.

Esclareceu-se que, na hipótese de expedição do Histórico Escolar para fins de transferência, nada haveria a providenciar em nível do CEE, tendo em vista que, à escola de destino, caberia providenciar, no 4º ano, as adaptações necessárias e ainda não cumpridas.

Retornando o protocolado a este Colegiado, em janeiro do corrente ano, constatou-se que a escola, em 1980, expedira ao aluno Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, apesar da existência de uma lacuna em seu currículo.

2. - APRECIÇÃO:

O aluno deixou de cumprir o componente Programas de Saúde. Deixou igualmente de realizar adaptações em matérias do mínimo profissionalizante da habilitação Técnico em Construção Civil. Contudo, cursou os demais componentes obrigatórios do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei 5692 e em seu currículo de estudos registram-se mais de 300 horas de conteúdo profissionalizante então necessárias para expedição de certificado para fins de prosseguimento de estudos. Foi aprovado na 5ª série do ensino de 2º grau, em todos os componentes constantes do quadro curricular. Em tais condições e tendo em vista o disposto na Indicação CEE 07/83, opinamos pela convalidação do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau expedido pela EEPSC "Vereador Antônio de Ré" de Guarulhos, exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos.

3. - CONCLUSÃO:

Convalida-se o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, expedido pela EEPSC "Vereador Antônio de Ré", de Guarulhos, em nome de CARLOS MAGNO DE FREITAS DA SILVA. Fica a escola advertida pela irregularidade cometida.

CEEG, aos 31 de janeiro de 1984

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO ELIDAR

- Relatora -

4. - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tanaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1984

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

3 Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE